



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **30/7/2019**

80 TC-005168.989.18-4 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Dracena.

Exercício: 2018.

Presidente(s) da Câmara: Rodrigo Rossetti Parra.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-18 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	3,11%
Folha de pagamento (até 70%):	59,75%
Pessoal (até 6%):	1,90%

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE.

Cumprimento dos limites legais. Falhas releváveis.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Câmara Municipal de Dracena**, relativas ao exercício de **2018**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina – UR-18.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos (ev. 13) registrou que a edilidade não observou o prazo estabelecido nas Instruções 02/16 em relação à remessa de informações e documentos ao sistema AUDESP.

Após regular notificação (ev. 26), o responsável apresentou justificativas (ev. 29) nas quais informa que medidas de correção já foram adotadas para que fatos da espécie não se repitam.

O Ministério Público de Contas (ev. 43) pugna pela **regularidade** das contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2017	TC-006123.989.16-2	regular ¹
2016	TC-004933.989.16-2	regular ²
2015	TC-000803.026.15	regular ³

É o relatório.

rcbnm

¹ Acórdão publicado no D.O.E. de 14/05/2019

² Acórdão publicado no D.O.E. de 30/04/2019

³ Acórdão publicado no D.O.E. de 24/03/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-005168.989.18-4

As contas da Câmara Municipal de Dracena merecem aprovação. Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos existentes, bem como a situação econômico-financeira adequada da edilidade.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 3,11% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 1,90% da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (59,75%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo, ocorrendo, inclusive, devolução.

Os encargos sociais (INSS) foram regularmente recolhidos e os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "b", e VII, ambos da Constituição federal e não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara e os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais estiveram em ordem.

O Quadro de Pessoal é composto por 15 cargos, sendo 14 efetivos e 13 destes estão ocupados. O cargo comissionado é ocupado por servidor efetivo.

Quanto ao atraso no encaminhamento de documentos ao Sistema AUDESP, trata-se de impropriedade administrativa que não impediu que as questões realmente relevantes nas contas fossem encontradas em ordem. Considerando que a defesa informa a adoção de medidas regularizadoras, permite-se relevar o desacerto nesta oportunidade.

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2018, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº. 709/1993.

Alerte-se, por fim, que a reincidência de incorreções da espécie acarretará a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.



C E R T I D Ã O

PROCESSO:	00005168.989.18-4
ÓRGÃO:	■ CAMARA MUNICIPAL DE DRACENA (CNPJ 49.848.674/0001-30)
INTERESSADO(A):	■ RODRIGO ROSSETI PARRA (CPF 269.943.378-04)
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2018
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO POR:	UR-18

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 16 de agosto de 2019, transitou em julgado em 06 de setembro de 2019.

Cartório do GCRRM, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO DA SILVA PIRES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LEONARDO DA SILVA PIRES. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-0TNN-A12D-5SVF-4HHA